

# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

### A WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME

PROCESSO N.º 031/2018 EDITAL N.º 027/2018 PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2018 LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Ref: Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Elaboração do Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme relação e especificações contidas no anexo I do Edital.

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa acima mencionada, encaminhado via e-mail, a qual solicita:

**ESCLARECIMENTOS**, que seguem abaixo, após a consulta da área técnica da municipalidade:

#### 1. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PRESENTE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

#### 1.1. DA EXECUÇÃO DOS EXAMES POR REDE CREDENCIADA

No Anexo I – Descrição do Objeto, prevê o que segue:

#### PROJETO BÁSICO:

O município atualmente possui em seu quadro de funcionários, aproximadamente <u>810 servidores</u>. (grifo nosso)

POSTOS DE TRABALHO, NÚMERO DE DOSIMETRIAS E AVALIAÇÕES QUIMICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E ATENDIMENTO, SENDO:

4- SERÁ NECESSÁRIO 1 MÉDICO EM TEMPO PARCIAL <u>PARA ATENDIMENTO AO QUADRO II,</u> DIMENSIONAMENTO DO SESMET NR-4. (grifo nosso).

Referente aos textos grifados acima, questionamos:

1) Analisando o Quadro II da NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4, para o estimativo de 810 servidores, no grau de risco do CNAE consultado junto ao site da Receita Federal do CNPJ (46.439.683/0001-89) do município/contratante em questão, apenas seria necessário um Técnico de Segurança Trabalho para compor o SEMEST. Porém, o edital diz que será necessário um médico. Há um erro na estimativa dos servidores ou será necessário apenas um técnico de segurança no campo que está indicando que seria um médico?



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

**RESPOSTA:** Preliminarmente informamos que não houve erro na estimativa de funcionários (servidores) contidos no instrumento convocatório.

A municipalidade sempre se preocupou com a saúde dos servidores, desta maneira, a exigência do médico em tempo parcial, vai de encontro com a finalidade de resguardar e prevenir danos a saúde dos trabalhadores, bem como da realização dos exames periódicos/complementares que devem ser realizados durante a vigência do contrato com a maior brevidade possível. A municipalidade nos dias atuais não pode pensar em oferecer apenas um simples trabalho, precisa pensar que o emprego reflete na vida de seus funcionários, a municipalidade preocupa-se com a saúde dos funcionários públicos.

Em que pese às alegações da ora peticionante, a municipalidade, busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios basilares do Direito Público, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas.

Entendemos, ainda, que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Cabe esclarecer que, *a priori*, o Edital deve estabelecer as normas e condições necessárias e indispensáveis para a habilitação das licitantes e conseqüente verificação de sua aptidão para fornecer ao órgão público, dentro dos parâmetros legais. Cabendo à municipalidade julgar quais os critérios estabelecidos em Leis Especiais devem ser adotados e as formas de se exigir tais critérios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, sem, contudo, comprometer a qualidade dos serviços oferecidos.



### Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Esta Municipalidade, ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, ao estabelecer as normas e descrições contidas no instrumento convocatório, esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade ao serviço licitado, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Em resumo, a municipalidade entende que o pedido de esclarecimentos ora apresentado não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício.

Diante do acima exposto, esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Solicitamos a V. Sa. a gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D Alves
Pregoeira

ISMAEL AP. CARDOSO DE GODOY Técnico em Segurança do Trabalho Registro MTE SP/017658.3

Data:/	
	Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa